

N.F. N° 272466.0955/22-1

NOTIFICADO BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
NOTIFICANTE RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO INTERNET – 14/06/2024

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0075-01/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.
Notificado comprovou que o imposto exigido já havia sido pago antes do início da ação fiscal que culminou com a lavratura da notificação fiscal. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 21/07/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 22.370,89 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 20/07/2022, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 13 a 21. Afirmou que dia 19/07/2022 efetuou o pagamento, via GNRE, do ICMS incidente sobre as mercadorias discriminadas na nota fiscal nº 385230, conforme documentos das fls. 77 a 79. Disse que a presente exigência fiscal também foi objeto da Notificação Fiscal nº 272466.0987/22-0. Alegou que se defendeu na referida notificação comprovando que o pagamento havia sido realizado antes da lavratura do respectivo lançamento tributário.

Na sessão de julgamento, por videoconferência, foi realizada sustentação oral pela advogada, Dra. Pérola Abreu, OAB/CE nº 23 785.

VOTO

A presente notificação fiscal consiste na exigência da antecipação tributária parcial antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em aquisições realizadas por contribuinte que não atendia aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 312 do RICMS, que possibilitaria o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

A presente exigência fiscal tem como objeto as mercadorias constantes na nota fiscal nº 385230, anexada à fl. 08, cujo valor total era de R\$ 197.169,70, conforme demonstrativo à fl. 02.

O notificado argumentou que o imposto exigido nesta notificação foi objeto de pagamento no dia 19/07/2022, conforme documentos das fls. 77 a 79. De fato, os documentos trazidos aos autos comprovam que o pagamento ocorreu antes da lavratura da presente notificação fiscal e se referia ao mesmo documento fiscal objeto deste lançamento tributário.

Assim, não há como prosperar a presente exigência fiscal diante da comprovação do efetivo pagamento do imposto exigido, ocorrido antes do início da ação fiscal que culminou com a lavratura da notificação fiscal.

Diante do todo exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a notificação fiscal nº 272466.0955/22-

1, lavrada contra **BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR